
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 0920/2024

Dispõe sobre a criação e organização administrativa da Controladoria Interna da Câmara Municipal de São Fernando/RN e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Órgão de Controle Interno da Câmara Municipal de São Fernando com a denominação de Controladoria do Legislativo.

§ 1º - A Controladoria, além de sua responsabilidade funcional, irá avaliar de forma concomitante os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial quanto a eficácia e eficiência.

§ 2º - A Controladoria irá apoiar o controle externo através dos Tribunais de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e da União nas suas missões institucionais.

§ 3º - As sugestões e deliberações produzidas pela Controladoria, quando acatadas, constarão em ato próprio assinado posteriormente pelo(a) Presidente da Câmara.

§ 4º - No desenvolvimento de suas atividades a Controladoria poderá requisitar informações, documentos e processos administrativos no âmbito do Poder Legislativo, bem como pedir esclarecimentos, por escrito, que se fizerem necessários.

Art. 2º - Os Controladores, ao tomarem ciência de qualquer ilegalidade ou irregularidade material ou dolosa, comunicarão ao Tribunal de Contas do Estado, ficando, também, fixada a obrigatoriedade de comunicar, previamente, tais fatos a Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Parágrafo único – Irregularidades meramente formais deverão ser sanadas no âmbito do Poder Legislativo, sem maiores alardes ou comunicação com outros órgãos, quer públicos ou privados.

Art. 3º - A Controladoria do Poder Legislativo poderá, sempre que houver relevante interesse público, executar tarefas em harmonia ou com a participação do Controle Interno do Executivo.

Parágrafo único – Buscar-se-á a total integração entre esses servidores para se alcançar os mais altos interesses públicos.

Art. 4º- Para o pleno atendimento destas atribuições, a Presidência nomeará um Servidor para o Cargo de Controlador Geral do Legislativo.

§ 1º - O Controlador Geral do Legislativo será um cargo Comissionado, e terá como remuneração o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)

§ 2º - O Controlador Geral coordenará as atividades da Controladoria do Legislativo em função desses mandamentos, incluindo a confecção dos Relatórios Bimestrais e do Laudo Conclusivo, que são partes integrantes das Prestações Anuais de Contas, perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 3º - Compete ao Controlador Geral informar, por escrito, a Mesa Diretora e a Presidência a ocorrência de irregularidades formais ou materiais, e esta última, quando dolosa, deverá ser comunicada também a Corte de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 4º - Ao Controlador Geral não compete interferir, salvo quando solicitado pela Mesa Diretora ou Presidência, em questões de natureza administrativa ou cotidiana desta Casa Legislativa.

§ 5º - Ao Controlador Geral compete a coordenação das atividades que visem a confecção do manual de funcionamento

da Controladoria do Legislativo, podendo contar com a participação de empresa especializada.

§ 6º - O Pré-requisito para preenchimento de Cargo de Controlador Geral é possuir, no mínimo, o ensino médio completo ou superior, com conhecimento de contabilidade e Direito Administrativo.

Art. 5º - Fica criado o Cargo Comissionado de Controlador Geral do Legislativo.

§ 1º - Dentre outras atribuições a serem fixadas pela Presidência em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, compete ao ocupante do cargo de Controlador Geral, de forma concomitante, os atos dos responsáveis pelas compras, licitações, obras e serviços, controle de pessoal, patrimônio, almoxarifado, transporte e manutenção, bem como os serviços terceirizados e ou contratados, a que título for.

§ 2º - Além das atribuições do parágrafo anterior, compete, ainda, ao Controlador Geral avaliar os atos da Contabilidade, Tesouraria e responsáveis pela prestação de contas de recursos financeiros, a que título for, bem como acompanhará, de forma concomitante, a execução orçamentária da Câmara Municipal. O alcance e avaliação das metas fiscais, a execução de programas e avaliação de resultado das peças orçamentárias, no que tange a edibilidade, também será avaliada com base nos princípios da eficiência e da transparência. Na mesma linha fiscalizadora avaliará as etapas da despesa pública e o cumprimento das determinações da nova responsabilidade fiscal e demais normas regulamentadoras.

Art. 6º - A Controladoria do Legislativo, órgão de fiscalização e controle concomitantemente, será uma subunidade dentro da Função Legislativa.

Parágrafo único – Hierarquicamente a Controladoria não está subordinada a nenhuma Secretaria do legislativo, apenas em termos funcionais a Presidência da Casa Legislativa.

Art. 7º - As atividades da Controladoria deverão ser iniciadas num prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 8º - Os membros da Controladoria, os responsáveis por sua avaliação, bem como os ex- membros destes controles, e, ainda, qualquer servidor responsável por outros serviços que contribuam com o controle interno que utilizarem de informações privilegiadas com o fim de obterem qualquer vantagem ou, ainda, denegrir a imagem do Administrador, Servidor Público ou Agente Político, e, também, a Administração da Casa Legislativa será processado nos termos da Lei, sendo punido com a demissão a bem do serviço público, sem prejuízo de possíveis Ações Judiciais que ao caso couber.

Art. 9º- As despesas decorrentes para o fiel cumprimento desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias do corrente exercício financeiro.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de São Fernando/RN, 15 de maio de 2024. 65.º Emancipação Política.

GENILSON MEDERIOS MAIA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Mateus Calista da Silva

Código Identificador:3A4B183C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 16/05/2024. Edição 3285

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>